

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 13 de março de 2020 às 08h09
Seleção de Notícias

O Globo Online | BR

Pirataria

Polícia apreende 18 toneladas de produtos piratas avaliados em R\$ 17 milhões na Saara 3
RIO | O GLOBO

Escola Paulista de Magistratura | SP

Direitos Autorais

EPM inicia o curso 'Direito autoral contemporâneo' 4
NOTÍCIAS

Agência Câmara | BR

Pirataria

Câmara lança Frente em Defesa da Propriedade Intelectual 6

Migalhas | BR

Propriedade Intelectual

A lei de direitos autorais e o PL 2.370/19: o que muda? 7
GUILHERME REIS

O Documento Online | MT

Marco regulatório | INPI

Frente vai atuar para aprovação de projetos sobre propriedade intelectual 11

Polícia apreende 18 toneladas de produtos piratas avaliados em R\$ 17 milhões na Saara

RIO



A investigação, segundo o titular da especializada, teve início após uma denúncia anônima de marcas falsificadas. Sete pessoas foram conduzidas para a delegacia e responderão por venda de produtos falsos e contrabandeados, com pena que pode chegar a nove anos.

A ação ocorre um dia após policiais apreenderem cerca de duas toneladas de **produtos** piratas no mercado popular PromoInfo, na Avenida Rio Branco, também no Centro do Rio de Janeiro. Nesse segundo caso, também a cargo da DRCPIM, a mercadoria estava avaliada em aproximadamente R\$ 3 milhões. Sete pessoas foram conduzidas à delegacia.

RIO - A Polícia Civil apreendeu, nesta quinta-feira, cerca de 18 toneladas de produtos e materiais falsificados ou contrabandeados no mercado popular da **Uruguiana** e da **Saara**. A operação foi feita por agentes da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Propriedade Imaterial (DRCPIM), comandados pelo delegado Mauricio Demetrio, titular da especializada. No total, a mercadoria foi avaliada em R\$ 17 milhões.

Flamengo: Jogador Bruno Henrique depõe sobre CNH falsa

Segundo a polícia, nove lojas de vestuário estavam sendo investigadas por venda de **produtos** piratas. A mercadoria, com quase 10 toneladas, foi avaliada em R\$ 5 milhões. Além disso, agentes encontraram depósito de materiais eletrônicos falsificados e contrabandeados. No local, cerca de oito toneladas avaliadas em R\$ 12 milhões.

Fones de ouvido também foram encontrados pela polícia Foto: Divulgação

EPM inicia o curso 'Direito autoral contemporâneo'

NOTÍCIAS



Carlos Fernando Mathias de Souza foi o expositor.

Teve início ontem (11) o curso **Direito** Autoral contemporâneo, promovido pela EPM no Gade 9 de Julho. A aula inaugural foi proferida pelo professor Carlos Fernando Mathias de Souza, ex-ministro do STJ, com participação dos desembargadores Renato Rangel Desinano, conselheiro da EPM, representando o diretor; Manoel de Queiroz Pereira Calças, ex-presidente do TJSP; José Carlos Costa Netto, coordenador do curso; e Alexandre Alves Lazzarini.

A abertura dos trabalhos foi feita pelo desembargador Renato Desinano, que agradeceu a pre-

sença de todos e ressaltou a importância do curso.

Idealizador do curso, Manoel Pereira Calças saudou a todos e agradeceu a presença do palestrante e ex-ministro do CNJ. "Essa matéria é muito relevante e a presença do ex-ministro muito enriquece o curso", enfatizou.

Alexandre Lazzarini salientou que muitas vezes há confusão entre propriedade industrial e **direito** autoral, ambos vinculados ao direito intelectual. "A palestra tratará dos princípios que regem essa matéria e nos ajudam a diferenciar um ramo dessa importante área da criatividade humana, não voltada necessariamente só à literatura, à música e a outros ramos da arte", considerou.

Carlos Souza iniciou a exposição remontando às origens do **direito** autoral. "Na realidade, a autoria nasce com a humanidade", salientou. E explicou que ao longo do processo de desenvolvimento da sociedade chegou o tempo em que houve necessidade de proteger o **direito** autoral, especialmente com os processos de disseminação de cópias. "Nós tivemos uma missão de implantar o **direito** autoral no Brasil", explicou e ilustrou com diversos casos concretos.

O professor ressaltou a importância do **direito** autoral no mundo contemporâneo. Ele explicou que **copy right** não é o mesmo que **direito** autoral. Ambos tratam da mesma matéria, mas constituem sistemas diferentes. Ele apresentou as circunstâncias de desenvolvimento dos princípios gerais do direito de autor e os direitos conexos, direitos morais e patrimoniais e as várias modalidades de obras intelectuais protegidas. E discutiu questões contemporâneas sobre o tratamento jurídico da obra

Continuação: EPM inicia o curso 'Direito autoral contemporâneo'

audiovisual e da obra multimídia.

[Previous](#) [Next](#)

O curso será concluído no próximo dia 18, com exposição do desembargador José Carlos Costa Netto sobre o tema "**Direito** autoral nos meios digitais".

RF (texto e fotos)

Câmara lança Frente em Defesa da Propriedade Intelectual

Câmara lança Frente em Defesa da Propriedade Intelectual

Compartilhe

0

12/03/2020 - 08:31

Será lançada nesta manhã a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Propriedade Intelectual e de Combate à **Pirataria**, presidida pela deputada Mariana Carvalho (PSDB-RO).

Na ocasião também será apresentado o estudo "Valor da Propriedade Intelectual para a saúde e o crescimento - Os benefícios econômicos do for-

talecimento do

ambiente de inovação no Brasil".

Associação suprapartidária

Frente parlamentar é uma associação de deputados de vários partidos para debater um assunto determinado. Para ser criada, a frente deve registrar um requerimento com o apoio de pelo menos 1/3 de membros do Poder Legislativo.

O lançamento da nova frente será realizado em instantes no restaurante do anexo 4 da Câmara.

Da Redação - ND

A lei de direitos autorais e o PL 2.370/19: o que muda?



Dada a relevância do tema e a necessidade de compatibilizá-lo com outros direitos garantidos constitucionalmente, é oportuno o debate de atualização da lei de **direitos** autorais vigente, suscitado pelo projeto de lei 2.370/19, de autoria da dep. Jandira Feghali, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Seja para ver um filme no Netflix ou para ouvir uma música no Spotify, os **direitos** autorais estão presentes no nosso dia a dia, mesmo que não tenhamos consciência disso. A proteção à chamada **propriedade** intelectual torna possível que criadores consigam usufruir pessoalmente e economicamente das suas criações, ao mesmo tempo em que cria um ambiente de fomento e de incentivo para que os destinatários desfrutem das obras criadas.

A proteção à **propriedade** intelectual, em geral, e aos **direitos** autorais, em especial, é amplamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro. Tanto que se configura como cláusula pétrea, ou seja, está inserida no rol de dispositivos que só podem ser alterados caso haja uma nova Constituição. O art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal (CF) assegura ao autor o exercício exclusivo de utilização de suas criações, ao passo que as alíneas a) e b) do inciso XXVIII da CF garantem, respectivamente, a proteção das contribuições individuais em obras coletivas e o direito à fiscalização do proveito econômico das obras aos artistas, intérpretes e associações.

Dada a relevância do tema e a necessidade de compatibilizá-lo com outros direitos garantidos constitucionalmente (tais como o da liberdade de expressão, o do acesso à cultura e à educação, o da função social da propriedade, etc.), é oportuno o debate de atualização da lei de **direitos** autorais vigente (lei 9.610/98), suscitado pelo projeto de lei 2.370/19, de autoria da dep. Jandira Feghali, em tramitação na Câmara dos Deputados.

A lei 9.610/98, tendo sido gestada no final dos anos 1990, nasceu em um ambiente em que a **internet** ainda era incipiente, o CD reinava absoluto e as pessoas alugavam filmes em videolocadoras. De lá para cá, muita coisa mudou: a **internet** se faz cada dia mais presente, a circulação de informação e de bens, inclusive imateriais, tomou proporções inimagináveis e tecnologias como o **streaming** e o acesso em nuvem intangibilizaram o consumo de áudio e de vídeo.

Segundo a autora demonstra na exposição de motivos do referido PL, os objetivos pretendidos por este se dividem em três eixos:

- a) correção de erros conceituais e da técnica legislativa de alguns dispositivos, fonte de incertezas quanto a sua interpretação jurídica;
- b) inclusão de novos dispositivos em temas nos quais a lei é omissa (como as obras sob vínculo empregatício e o tratamento dado às obras órfãs) ou que estão abordados de forma insuficiente ou desequilibrada (como as transferências de direitos e as limitações);
- c) concretização da técnica legislativa contemporânea consagrada na Constituição, nas leis especiais que dela derivaram e no Código Civil, com recurso a princípios, cláusulas gerais e normas mais abertas e narrativas, harmonizando-se o **direito** autoral com o restante do ordenamento jurídico bra-

Continuação: A lei de direitos autorais e o PL 2.370/19: o que muda?

sileiro e prevenindo seu anacronismo precoce. (BRASIL, 2019, págs. 41-42)

No que tange à correção de erros terminológicos e conceituais, vale ressaltar a inclusão dos conceitos de cessão e de licença no rol de conceitos utilizados ao longo do diploma legal, presente no artigo 5º da lei de **direitos** autorais vigente. Tanto a cessão (transferência total ou parcial dos direitos patrimoniais de autor) quanto a licença (autorização de uso por tempo determinado, sem que se transfira a titularidade de tais direitos), são instrumentos fundamentais no manejo econômico-contratual dos **direitos** autorais, o que torna essa positivação conceitual um elemento em busca de clareza e de segurança jurídica para futuros negócios firmados nesse campo. Além disso, o artigo 52-A do referido PL estabelece o regramento do contrato de licenciamento, a exemplo do que ocorre com o contrato de cessão (arts. 49 a 51, lei 9.610/98).

No campo dos direitos morais, os quais são os direitos relativos à personalidade do autor e à sua relação com a obra criada, o PL traz modificações interessantes. A primeira delas é o alargamento da coautoria para obras audiovisuais. Além do diretor e do autor do argumento ou assunto literário, musical ou literomusical, como prevê o art. 16, *caput*, da lei de **direitos** autorais vigente, seria coautor também o roteirista. Além disso, os assuntos ou argumentos supracitados estariam condicionados a terem sido criados especialmente para a obra audiovisual para terem a coautoria reconhecida. Embora, num primeiro momento, possa parecer uma restrição desmedida, trata-se de uma confirmação das especificidades da obra audiovisual, a qual requer um processo de criação e de elaboração diferente dos demais tipos de obra intelectual.

A segunda mudança relevante é a possibilidade de os herdeiros de autor falecido poderem ter acesso a exemplar raro de obra, para que a conservem e permitam a sua perpetuação, sem prejuízo da indenização por possíveis danos causados ao

proprietário original da mesma (Art. 24, inciso VII e § 1º, PL 2.370/19).

Por fim, a terceira mudança relevante em relação aos direitos morais é a necessidade de inclusão do nome dos autores, artistas intérpretes e executantes das obras musicais ou literomusicais incorporadas à cada cópia de obra audiovisual (art. 81, inciso VIII, PL 2.370/19).

No que diz respeito aos direitos patrimoniais, o PL 2.370/19 introduz as seguintes modificações: a inclusão do **streaming** como uma das modalidades de uso condicionadas à autorização do autor (artigo 29, inciso VIII, alínea d) e o prazo de 70 anos, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação, para o exercício dos direitos patrimoniais em relação às obras coletivas (artigo 44).

Outro ponto interessante é o alargamento das limitações ao direito de autor, os quais se encontram presentes no artigo 46 da lei de **direitos** autorais vigente. O PL em análise pretende incluir, dentre outros, o uso por pessoas com deficiência por todos os meios disponíveis, desde que sem intuito de lucro; o uso em divulgação de portfólio ou currículo profissional, na medida necessária para tal fim; o uso gratuito para fins de reabilitação ou terapia em unidades hospitalares; e o uso de obras musicais em rituais litúrgicos praticados unicamente dentro de templos religiosos (artigo 46, incisos IX, X, XV e XVII).

Esse alargamento das limitações ao direito de autor visa compatibilizar a proteção autoral com outros direitos constitucionalmente previstos, como o acesso à saúde e o exercício da liberdade religiosa, por exemplo. Dessa forma, os incisos supracitados implementam de forma satisfatória a integração pretendida pela autora do PL 2.370/19 com as demais normas do ordenamento jurídico pátrio, o que concorre para um sistema legal mais coeso, coerente e interligado.

Uma das mais importantes mudanças pretendidas pe-

Continuação: A lei de direitos autorais e o PL 2.370/19: o que muda?

lo referido PL é a regulamentação do regime patrimonial das obras criadas durante o vínculo empregatício. Segundo o projeto, tais obras seriam de titularidade do empregador, que poderia usá-las por um prazo de 10 (dez) anos a partir da primeira publicação. Além disso, há a previsão de que, salvo convenção em contrário, a remuneração devida ao empregado esgota os valores devidos a este pela criação da obra. Por fim, estabelece que o empregado pode incluir a obra criada no vínculo laboral na sua relação de obras completas após 2 (dois) anos da primeira utilização pelo empregador (artigo 52-D, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º).

Tal regulamentação visa sanar a lacuna existente na lei atual, a qual deixa a cargo da jurisprudência a decisão dos conflitos nesse assunto, o que, nem sempre, é o melhor caminho em busca da previsibilidade jurídica almejada, embora se reconheça o papel relevantíssimo dos tribunais na construção interpretativa das leis.

Outro ponto importante trazido pelo PL, em conformidade com a expansão da tecnologia, é um melhor regramento do uso de obras intelectuais no ambiente digital. Em primeiro lugar, inclui-se explicitamente a **internet** como local de frequência coletiva, o que leva ao pagamento de **direitos** autorais por execução pública. Além disso, substitui-se o rol extenso de locais considerados de frequência coletiva presentes no § 3º do artigo 68 da lei vigente por cláusulas mais amplas e abertas, considerando comunicação ao público o uso realizado mediante qualquer processo (art. 68, § 1º, incisos I a III, PL 2.370/19).

Além disso, a proposta prevê a possibilidade de o autor que teve sua obra utilizada sem autorização em ambiente digital proceder à sua retirada ou pleitear uma remuneração do provedor de **internet** que permitiu o uso não autorizado, por meio de um sistema de notificação e contra notificação, detalhado nos artigos 88-A a 88-C da mesma.

Por fim, outros dispositivos dignos de menção no PL são: a criação de um escritório central arrecadador específico para o setor audiovisual, fiscalizado pela ANCINE e responsável pela arrecadação e distribuição de valores devidos pela exibição desse tipo de obra, sendo um "ECAD do audiovisual" (artigos 85-A e 99-C); a caracterização da manipulação artificial do número de utilizações, o chamado "jabá", como ilícito civil (artigo 110-E); o estabelecimento da prescrição da ação contra violação de **direitos** autorais em 5 (cinco) anos, contada a partir da data da prática da violação (artigo 111 A); e o estabelecimento do foro competente para a propositura de tal ação como sendo o do domicílio do autor da obra violada, do artista ou intérprete executante ou de seus herdeiros (artigo 111-B).

Em um mundo altamente globalizado, em que as formas de comunicação e de consumo de bens culturais se modificam com alta rapidez, as propostas trazidas pelo PL 2.370/19 buscam atualizar a lei de **direitos** autorais em relação à compatibilidade da proteção aos autores com o acesso à cultura e à educação, bem como sanar lacunas teóricas, processuais e práticas quanto aos mecanismos de proteção dos titulares de **direitos** autorais, e, ainda, trazer dispositivos de regramento quanto ao uso de obras intelectuais no ambiente digital e na relação empregatícia. Dessa forma, tornam-se imperiosas a análise e a aprovação do referido projeto pelo Parlamento brasileiro, a fim de que o país tenha para si e para seus cidadãos um instrumento de proteção à atividade cultural e de fomento à criatividade e ao desenvolvimento intelectual do nosso povo.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: Clique aqui. Acesso em: 05.03.20.

BRASIL. **Lei** nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Continuação: A lei de direitos autorais e o PL 2.370/19: o que muda?

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre **direitos** autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20.02.98. Disponível em: [Clique aqui](#). Acesso em: 05.03.20.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 2.370/2019**. Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação

sobre **direitos** autorais. Disponível em: [Clique aqui](#). Acesso em: 05.03.20. Texto Original.

***Guilherme** Reis é graduando de Direito na Universidade de Brasília - UnB. Foi monitor da disciplina de Direito Industrial na referida instituição de ensino.

Guilherme Reis

Frente vai atuar para aprovação de projetos sobre propriedade intelectual

Vinicius Loures/Câmara dos Deputados

Mariana Carvalho, coordenadora da frente parlamentar

Foi relançada nesta quinta-feira (12) na Câmara dos Deputados a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Propriedade Intelectual e de Combate à Pirataria. A coordenadora do grupo, deputada Mariana Carvalho (PSDB-RO), espera avançar na aprovação de propostas que beneficiem o setor. "Esses projetos, muitos deles parados, são essenciais. São pautas importantes e a gente está já verificando com as comissões para dar andamento", anunciou.

Aprovado no fim do ano passado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados; uma das prioridades é o projeto que cria o pedido provisório de patente, com requisitos simplificados e prazo de vigência (PL 10920/18). A proposta está em análise na Comissão de Constituição e Justiça.

INPI O presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**), Claudio Furtado, comemorou o lançamento da frente por acreditar que a iniciativa consolida o esforço da Câmara e do Senado em prol da propriedade intelectual no Brasil.

Ele conta também com o apoio dos parlamentares para consolidar o plano de ação do instituto para este ano, em que o **INPI** faz 50 anos. O plano prevê o aumento em 20% do número de registros de patentes, o aumento de 22,4% no registro de marcas e 25% no número de registros de desenho industrial. "Tudo isso é essencial para o desenvolvimento da sociedade brasileira", disse Furtado.

Representantes do setor que participaram do lan-

çamento da frente destacaram ainda, entre as prioridades para 2020, a consulta pública sobre a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual que será lançada pelo Ministério da Economia. O objetivo é melhorar o sistema de propriedade intelectual do País, alinhado com as diretrizes internacionais.

Segundo o coordenador-geral de Tecnologias Inovadoras e Propriedade Intelectual, do Ministério da Economia, Luciano Cunha de Souza, a propriedade intelectual é essencial para garantir o uso do conhecimento gerado no Brasil. Ele afirma que a importância da frente é tanto na discussão para aprimorar a legislação, como no fortalecimento das ações de combate à pirataria.

Pirataria Andressa Papas, diretora de relações governamentais da Motion Pictures Association, entidade global que representa os maiores produtores e distribuidores de conteúdos audiovisuais do mundo, destaca que a pirataria ainda é um problema grave.

"Em 2019, foram contabilizados mais de 13 bilhões de acessos a plataformas que distribuem conteúdos ilegais. O Brasil, segundo o Digital TV Research, é o quarto país mais pirata do mundo. Eles afirmam que, até 2022, o Brasil vai alcançar perdas de US\$ 3 bilhões", alertou Papas. Para ela, a frente parlamentar é essencial, porque pode ser um ótimo instrumento de pressão para que os projetos de combate à pirataria avancem na Câmara.

A frente parlamentar tem 216 deputados e 16 senadores.

Reportagem - Luiz Cláudio Canuto

Edição - Geórgia Moraes

Índice remissivo de assuntos

Pirataria

3, 6

Direitos Autorais

4, 7

Propriedade Intelectual

7

Marco regulatório | INPI

11